

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI

PARECER N° 060/2020  
PROJETO DE LEI N° 066/2020  
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL  
ASSUNTO: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVO A LEI N° 1149/2005,  
QUE VERSA SOBRE: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR ÁREA  
PÚBLICA MEDIANTE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO PARA  
PARTICULAR E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PARECER JURÍDICO N° 060/2020

O Prefeito Municipal usando de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município, encaminhou a presente matéria para a Câmara Municipal, no sentido de que esta aprecie e vote pela aprovação da referida proposição.

O Projeto de Lei supramencionado de iniciativa do Prefeito Municipal objetiva autorização Legislativa para que possa o Poder Executivo Municipal, alterar e acrescentar a lei supra para legalmente, proceder à expansão da área concedida para inclusão no lote 12-E, com área 35 (trinta e cinco) metros de testada e 248,01 (duzentos e quarenta e oito vírgula um) de áreas laterais, perfazendo 9.745,40m<sup>2</sup>, com objetivo de expandir os investimentos já efetivados pela requerente empresa MADSEB COMERCIO DE MADEIRA LTDA.

Evidencia que a empresa acima descrita já detém autorização para utilização da área desde 2005, dando destinação e finalidade a mesma.

A comissão nomeada para fiscalizar o requerimento, emitiu parecer favorável, por não existir impedimento físico ou dano ao patrimônio público.

Realmente, compete ao município, dentro de sua área territorial, legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente, sobre o objeto da presente matéria.

Na verdade, no que tange à concessão real de direito de uso, esta deve estar subordinada à existência de interesse público, devidamente comprovado e, ao procedimento de uma avaliação prévia, cláusula de reversão e a finalidade de **relevante interesse público**.

No caso vertente, a concessão real de direito de uso do bem público, objeto da presente matéria, é cabível, vez que a empresa particular já utiliza do mesmo para fins de industrialização, e, indubitavelmente existe o interesse público.

#### **DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Realmente, a matéria tem esteio no art. 114, VIII, da Lei Orgânica do Município, em que afirma que o município deverá agir na promoção do seu desenvolvimento econômico, estimulando a microempresa, etc.

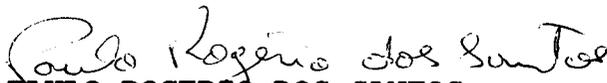
#### **DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA**

O Regimento Interno da Câmara Municipal é categórico em afirmar que são atribuições do Plenário da Câmara autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais e alienados quando o valor destes, apurados através de avaliação por comissão designada para tal fim, for igual ou superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado (art. 29, VI e VIII).

**ASSIM SENDO**, sou de opinião que **a matéria tenha seu prosseguimento regimental**, vez que, preenchidos estão, os pressupostos para a autorização legislativa, a fim de que possa o Poder Executivo Municipal alterar e acrescentar dispositivo a lei n.º 1.149/2005, que versa sobre: autoriza o executivo municipal a alienar área pública mediante concessão de direito real de uso para particular e da outras providências, observando as formalidades e condições estabelecidas em lei, com a finalidade de incentivar a industrialização do município.

É o meu entendimento, S.M.J.

Presidente Médici/RO, 05 de Dezembro de 2020.

  
**PAULO ROGERIO DOS SANTOS**  
**ASSESSOR JURIDICO**  
**OAB/RO - 10109**